



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000460/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente SELMA SANTOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852 de 1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55/56) interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) de fls. 47/51, que julgou procedente o lançamento formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 6/2/2008 (fls. 33/37), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, entregue em 24/1/2008 (fls. 26/28).

Do Lançamento

O lançamento refere-se à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no montante de R\$ 8.069,76, que resultou em sem saldo de imposto a pagar ou a restituir (fls. 33/37).

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 20/3/2008 (AR de fl. 29), a contribuinte apresentou impugnação em 25/3/2008 (fls. 3/4), alegando em síntese que na declaração de ajuste retificadora apresentada excluiu do montante de rendimentos tributáveis o valor de R\$ 8.069,76, referente à rubrica “Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica”, aduzindo que tal verba estaria fora do campo de incidência do imposto de renda nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Lei nº 8.852 de 1994.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 22 de setembro de 2008, a 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II (RJ), julgou o lançamento procedente (fls. 47/51), conforme ementa do acórdão nº 13-20.977 - 1ª Turma da DRJ/RJOII, a seguir reproduzida (fl. 47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 2/2/2009, conforme AR de fl. 75, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/2/2009 (fls. 55/56), acompanhado de documentos (fls. 57/74), com a mesma argumentação da impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade deve ser conhecido.

A lide reside na interpretação acerca da natureza dos rendimentos recebidos pela ora Recorrente, a título de “Adicional por Tempo de Serviço”, tendo em vista a disposição contida no artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Lei nº 8.852 de 1994¹, abaixo reproduzida:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

¹ Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

(...)

A decisão recorrida entendeu que o referido artigo define o que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação de seus dispositivos, sem contudo, outorgar isenção ou enumerar hipóteses de não incidência do imposto, tendo em vista que a lei que concede isenção tem que ser específica, nos termos do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

A definição do imposto sobre a renda encontra-se no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

As hipóteses de não incidência e exclusão do rendimento bruto para fins de incidência do imposto de renda pessoa física são determinadas por normas legais específicas. Logo, a disposição contida no artigo 1º, inciso III, “n” da Lei nº 8.852 de 1994 não outorga isenção, mas apenas especifica exclusões do conceito de remuneração, o que não significa dispensa da tributação do rendimento pelo imposto de renda na pessoa física.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste CARF pela Súmula nº 68, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste sentido, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória das súmulas de jurisprudência uniforme, consoante disposição contida no artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos